

ACESSO À JUSTIÇA: A IMPORTÂNCIA DA GRATUIDADE COMO GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS

ISADORA CARDOSO CALEIRO¹; ANDERSON ALEXANDRE DIAS SANTOS²;
ISADORA SOUZA RODRIGUES³; KARINNE EMANOELA GOETTMS DOS
SANTOS⁴

¹Universidade Federal de Pelotas – isadoraccaleiro@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – aads.dias@gmail.com

³Universidade Federal de Pelotas – isadorasouzarodriguesr@gmail.com

⁴Universidade Federal de Pelotas – karinne.adv@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade apresentar uma análise do direito constitucional de acesso à justiça e a importância da gratuidade da justiça como garantia de efetivação dos preceitos fundamentais constitucionais. Para tal, a investigação perpassa pela conceituação jurídico-normativa da temática contida no ordenamento brasileiro e em tratados e acordos internacionais. Juntamente, ao recorte da gratuidade sob o prisma do perfil econômico da população brasileira, também, serão expostos os novos critérios para a concessão da gratuidade da justiça, então propostos pelo projeto de lei nº 5.900, de 2016, que tramita na Câmara dos Deputados.

Salienta-se a importância desse trabalho para o estudo e alcance do acesso à justiça como efetivo mecanismo de tutela dos direitos fundamentais. Logo, requer atenção à realidade social de uma sociedade multifacetada, com expressiva quantidade de pessoas vulneráveis acrescidas às fraturas políticas e econômicas, haja vista a problemática das barreiras por vezes intransponíveis à consecução do efetivo acesso como principal defesa dos direitos subjetivos.

Como hipótese, verifica-se que o acesso à justiça figura como direito fundamental, estando contido na Constituição Federal, que também representa a garantia da efetivação de direitos sociais e coletivos. O direito de acesso à justiça deve ser entendido sob um contexto histórico-social, levando em consideração as exigências dos novos diplomas e procedimentos, a fim de proporcionar o exercício efetivo de direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12).

Por outro lado, o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, com níveis de pobreza ampliados ainda mais em razão da pandemia, o que reforça ainda mais a importância da gratuidade da justiça, e coloca, ainda, o projeto de lei em rota de colisão com a realidade brasileira.

2. METODOLOGIA

A metodologia empregada para o desenvolvimento da pesquisa será o método hipotético-dedutivo, que consiste na eliminação dos erros de uma hipótese em busca da verdade. Constituído por meio de revisões bibliográficas, leituras críticas de doutrina e jurisprudência, previsão no ordenamento nacional e internacional, juntamente, consulta a dados, informações e relatórios. A título de exemplo, são fontes de pesquisa dados provenientes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) e a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

Ademais, a pesquisa vincula-se ao projeto de pesquisa “Acesso à Justiça no

Século XXI: O Tratamento dos Conflitos na Contemporaneidade", que estuda as ondas renovatórias de acesso à justiça de Mauro Cappelletti. Desta forma, busca diagnosticar as condições de acesso à justiça e propor soluções para a sua efetivação sob a perspectiva democrática ao alcance da efetividade dos direitos fundamentais. O grupo de pesquisa é coordenado pela orientadora desta pesquisa e mantém suas atividades virtualmente durante a pandemia Covid-19.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O termo “acesso à justiça” emprega difícil definição, mas pode ensejar duas finalidades essenciais do sistema jurídico, o sistema pelo qual os indivíduos podem reivindicar seus direitos e/ou resolver suas controvérsias sob a guarnição do Estado.

No primeiro, relaciona-se com o sistema que traga uma acessibilidade igualitária para todos; já no segundo, deve haver produção de resultados de forma individual e socialmente justa. Logo, por mais que o enfoque seja basilamente o acesso a todos, o segundo não está eliminado, pois a premissa fundamental abarcada pelas sociedades modernas será de que a justiça social, por certo, pressupõe o acesso efetivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.7).

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça está previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1988, e versa que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988); assim, figura como direito fundamental, tendo em vista o alargamento do rol de direitos advindos com o paradigma do Estado Social de Direitos. Conforme expõe o art. 5º, § 2, da lei básica, os direitos e garantias presentes no texto não limitam-se em si próprio, mais precisamente, não exclui o regime de princípios ou tratados em que é signatário.

Além disso, a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, sendo uma prerrogativa do Estado, está contida na aludida carta, em seu art. 5º, inciso LXXIV. Assim, observa-se a importância da institucionalização da Defensoria Pública (art. 134, CF), por meio da qual a assistência jurídica alcança uma instrumentalização mais efetiva ao acesso à justiça, salvaguardando os direitos e garantias processuais. No mais, externo ao texto constitucional, a gratuidade da justiça prestada por advogados particulares também encontra sua regulação pela Lei nº 13.105/2015 (CPC), através dos artigos 98 a 103.

Ao longo da história, a assistência jurídica sofreu diversas modificações em seu conteúdo e nomenclatura, de modo que acarretou alguns obstáculos e barreiras ao efetivo acesso à justiça. Logo, Mauro Cappelletti, na busca por soluções, divide três obstáculos a serem vencidos (também conhecido por “ondas”), sendo o primeiro deles o objeto deste estudo. A primeira onda de acesso à justiça trata-se da procura de formas a possibilitar o referido acesso aos necessitados, na medida em que diversos governos compreenderam que não basta a previsão normativa, mas seguramente reconhecer e garantir os direitos de forma igualitária. Por isso, Cappelletti e Garth (1998, p. 35) asseveram que a principal modificação foi estabelecida no sistema *judicare*, em que proporciona às partes de baixa renda representação perante o juízo, tal qual se constituísse advogado.

Sobretudo, é importante refletir sobre a gratuidade de justiça no olhar contemporâneo. De certo, a concessão da gratuidade de justiça está condicionada a um preceito básico, que pode ser conceituado como a insuficiência de recursos para arcar com as custas que um processo pode ocasionar, sendo o referido estado presumido através de uma declaração de pobreza juntada nos autos da ação.

Através do aporte jurisprudencial, exercendo os Juízes o papel de legisladores, levando-se em consideração o pensamento de Cappelletti (1993), é possível

observar que os Juízos estão adotando entendimentos a fim de definir critérios mais objetivos para serem usados como parâmetro na concessão da gratuidade; um exemplo desta afirmativa é observado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entende como devida a concessão do benefício nos casos em que a renda bruta da parte não superar 5 (cinco) salários mínimos, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 50238730220218217000 (TJRS, 2021).

Nesse sentido, pode-se entender que o Estado Democrático de Direito presume a necessidade da existência de meios que possibilitem o exercício do direito de ação através do Poder Judiciário; significando a concessão da gratuidade de justiça, por diversas vezes, a viabilidade do exercício desta liberdade fundamental, em especial frente à uma população empobrecida como a brasileira.

Nessa linha, constata-se a necessidade de considerar o perfil econômico da população brasileira, concernente ao estudo sobre dados. A pobreza deve ser analisada com um olhar que perpassa a renda, considerando que, conforme observado na Síntese de Indicadores Sociais do IBGE (2017), a evolução de indicadores monetários pode vir a diferir de indicadores não monetários, tendo o crescimento econômico o poder de garantir algum progresso à população, mas nem sempre sendo capaz de tirar as pessoas da situação de hipossuficiência financeira.

Neste raciocínio, apesar de certas informações serem vistas como positivas, cabe levantar-se os dados obtidos pela Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, demonstrando que, no mês de junho do corrente ano (2021), quase 70% das famílias brasileiras encontram-se endividadas e cerca de 12% delas não possuem condições de pagar contas ou dívidas, tendo a perspectiva de permanecerem inadimplentes. Sendo assim, além do fato notório de que a população brasileira vivencia uma situação de desigualdade econômica e social — que acabou se agravando com a pandemia de Covid-19 —, ter uma renda salarial acima da média nacional, que em 2020 ficou fixada em R\$ 1.380 (IBGE, 2020), nem sempre será visto como uma condição de subsistência.

Posto isso, a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 5.900, de 2016, intenta a alteração do artigo 99 do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de gratuidade da justiça, propondo a adoção de critérios que condicionem a garantia da gratuidade processual ao indivíduo que: possuir condição de isento de declaração de imposto de renda, por meio de certidão de regularidade do CPF e informação da Receita Federal de que o CPF não consta na base de dados de Declaração de Imposto de Renda; renda mensal de até três salários mínimos; ou beneficiação em programa social do Governo Federal.

Sendo assim, diante dos dados supracitados, é notório o conflito existente entre a realidade da população brasileira, marcada pela desigualdade social, e a limitação almejada pelo PL nº 5.900. A aprovação do referido projeto ocasionaria uma exclusão significativa de muitos brasileiros vulneráveis economicamente em relação a concessão do acesso à justiça e na gratuidade desse serviço, uma vez que, na contemporaneidade, em meio à crise que acomete o país, a renda mensal de 3 salários mínimos é notoriamente baixa para a subsistência de uma família.

Por outro lado, a fixação de critério monetário para a concessão da gratuidade desconsidera as particularidades de cada litigante e de cada demanda, pois certamente o cidadão que possui renda maior, em caso de endividamento, pode necessitar da gratuidade sob pena de não conseguir acessar a justiça, sendo o projeto de lei em questão um retrocesso do que até o presente momento foi construído para garantir o acesso à justiça de forma gratuita a quem carece.

4. CONCLUSÕES

Em síntese, o trabalho apresentado discorre sobre a garantia do princípio constitucional da gratuidade processual, aliado ao efetivo acesso à justiça aos hipossuficientes e as novas proposições que permeiam tal direito e o ameaçam.

A assistência jurídica gratuita e integral é uma das mais prestigiosas modificações do Poder Judiciário, entretanto, tem sido objeto de debates devido ao elevado número de processos e a sobrecarga do judiciário, sendo este problema imputado, erroneamente, a concessão do benefício da gratuidade processual.

É válido ressaltar que o acesso à justiça, bem como a gratuidade processual, são mecanismos salvaguardados pela Carta Magna e vislumbram significativa importância na garantia da defesa dos interesses individuais e coletivos e na representação do cidadão.

Por fim, como disposto no artigo 3º, I, da Constituição Federal, o Estado tem o dever de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Para mais, não se deve limitar ou obstaculizar por meio de medidas restritivas e prejudiciais um direito intrínseco e de extrema relevância para assegurar uma vida digna ao ser humano; a justiça gratuita é uma ferramenta revolucionária e deve ser estendida a todos os cidadãos que dela necessitarem.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04/08/21

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Propostas Legislativas**. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2092728>. Acesso em: 04/08/2021.

CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**, trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores**. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1993.

CNC. **PESQUISA DE ENDIVIDAMENTO E INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR (PEIC) – JUNHO DE 2020**. Disponível em: <http://stage.cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-junho-0>. Acesso em: 04/08/2020.

IBGE. **Rendimentos Domiciliares per Capita Referentes ao Ano de 2020**. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2020.pd. Acesso em: 04/08/2020.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>. Acesso em: 04/08/2020.

TJRS. Décima Segunda Câmara Cível. Relator: Cláudia Maria Hardt. **Agravo de Instrumento n.º 50238730220218217000**. Julgado em: 13-07-2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 05/08/2021.